SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2746105 - SP (2024/0348168-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	M L S
ADVOGADO	:	DANILO HENRIQUE PASTRELLO - SP403666
AGRAVADO	:	E DE L S
ADVOGADO	:	NATÁLIA ANTONELI BRAGHERI - SP353705

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR DE IDADE. FREQUENCIA À ESCOLA. PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). NECESSIDADE DE ALIMENTOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

I. A maioridade civil não implica, por si só, a cessação automática do dever de prestar alimentos, especialmente em caso de necessidade do alimentando.

II. A constituição de nova família pelo alimentante não exime o dever de prestar alimentos aos filhos anteriores, sendo dever do novo casal contribuir para o sustento da prole comum.

III. Agravo interno a que se dá provimento, para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA51404221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/10/2025 17:03:16
Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: 6bdd9bf9-5312-42c4-9195-98dfe0e10003

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2746105 - SP (2024/0348168-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	M L S
ADVOGADO	:	DANILO HENRIQUE PASTRELLO - SP403666
AGRAVADO	:	E DE L S
ADVOGADO	:	NATÁLIA ANTONELI BRAGHERI - SP353705

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR DE IDADE. FREQUENCIA À ESCOLA. PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). NECESSIDADE DE ALIMENTOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.
I. A maioridade civil não implica, por si só, a cessação automática do dever de prestar alimentos, especialmente em caso de necessidade do alimentando.
II. A constituição de nova família pelo alimentante não exime o dever de prestar alimentos aos filhos anteriores, sendo dever do novo casal contribuir para o sustento da prole comum.
III. Agravo interno a que se dá provimento, para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M. L. S. contra decisão singular do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada violou os arts. 1.694 e 1.696 do Código Civil, ao negar o direito da recorrente a alimentos, considerando sua condição de portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e transtornos de ansiedade, que limitam sua capacidade de prover o próprio sustento.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 150).

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, vejo que merece prosperar o agravo interno interposto, a fim de que sejam reconsiderados os fundamentos adotados na decisão de

Documento eletrônico VDA51027163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/10/2025 19:39:54
Código de Controle do Documento: 1dea7b06-f1e7-43c1-adc9-321cf3117dc8

fls. 133-134, uma vez que não foi adequada a aplicação da Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação.

Passo à análise do recurso especial.

Originariamente, E. de L. S. ajuizou ação de exoneração de alimentos em face de sua filha, M. L. S., alegando que esta atingiu a maioridade e possui plena capacidade para se sustentar, enquanto ele constituiu nova família e enfrenta dificuldades financeiras. Requereu a exoneração da pensão ou, subsidiariamente, a redução do valor para 20% do salário mínimo.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, considerando que a alimentanda, embora maior de idade, ainda está estudando e necessita da pensão para sua formação acadêmica, fixando o limite de 24 (vinte e quatro) anos para a obrigação alimentar (fls. 57-59). O Juiz de primeiro grau apontou que a obrigação está baseada no princípio da solidariedade familiar e não mais no poder familiar e citou jurisprudência desta Corte (fl. 58):

> A jurisprudência, por sua vez, é pacífica quanto à possibilidade da prorrogação do pagamento da pensão alimentícia ao filho recém-alçado à maioridade, mas frequentando instituições de ensino ou de formação profissional até “a colação de grau em curso de ensino superior”, respeitado o limite de 24 (vinte e quatro anos) de idade.
> A esse respeito, confira-se:
>
> > "o filho que chega à maioridade necessitando de reforço monetário para prosseguir com honestos projetos estudantis, adquire o direito de exigir dos pais e dos demais devedores, na falta dos primeiros, a prorrogação do dever de prestar alimentos e que acabaria nos seus dezoito anos, recorrendo ao Judiciário para que o Juiz os obrigue, em caso de recusa, por ser inadmissível legalizar a ruptura da prestação de alimentos civis sem alcançar o resultado esperado. A pretensão não se sustenta mais no art. 1694 do CC, porque o poder parental está extinto com a maioridade; funda-se, sim, no art. 1695, do CC, cujo princípio é o da solidariedade familiar ininterrupta e consentânea com os dizeres dos artigos 229 e 1º, III, da Constituição Federal" (...)- STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AR Esp 630119 SP 2014/0304110-4 Data de publicação: 30/04/2015.
>
> Nesse contexto, restou comprovado que a requerida conta com 18 anos de idade, está estudando e tem despesas próprias da atividade escolar. Por outro lado, o requerente é gestor de operações agrícolas e informou gastos ordinários, em tese, comuns a requerida e sua genitora, de modo que possui condições de ajudar sua filha, ainda mais, nessa fase tão importante de formação acadêmica.
>
> (...)
>
> Nessa ordem de ideias, vale a pena consignar, entretanto, que a pensão não poderá perdurar indefinidamente.
> Assim, e de modo a evitar nova lide, a alimentanda somente terá direito ao seu recebimento dos alimentos enquanto permanecer vinculada junto a instituições de ensino, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) anos de idade, ficando, no caso, o alimentante automaticamente exonerado a partir da data em que a requerida completar 24 anos.

Documento eletrônico VDA51027163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/10/2025 19:39:54
Código de Controle do Documento: 1dea7b06-f1e7-43c1-adc9-321cf3117dc8

O Tribunal de origem reformou a sentença, exonerando o alimentante do pagamento da pensão alimentícia, ao entender que a alimentanda atingiu a maioridade, não está matriculada em curso superior e não possui incapacidade laborativa comprovada (fls. 79-83).

A recorrente sustenta que a decisão desconsiderou sua condição de portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e transtornos de ansiedade, que limitam sua capacidade de prover o próprio sustento, além de violar os arts. 1.694 e 1.696 do Código Civil. Documentos às fls. 41 e 42.

Não há dúvidas acerca dos problemas de saúde da recorrente, que apresenta "dificuldades de autonomia e comunicação interpessoal" (fl. 42).

O laudo neurológico considerado informa que a recorrente necessitou de acompanhamento psicológico em outras ocasiões. É portadora de sintomas de transtorno do espectro autista TEA (CID F841) e sintomas fóbico ansiosos e instabilidade de humor (CID F10) (fl. 42).

A jovem apresenta, portanto, fragilidade limitante para sua integração social e inserção no mercado de trabalho, não podendo, somente por ter completado 18 (dezoito) anos, ser desamparada financeiramente pelo pai, pois se o pai decidiu formar nova família foi porque se sentiu apto a sustentá-la e tem o dever de, por solidariedade familiar, dar a filha o suporte necessário.

Os tratamentos psicológicos são longos e dispendiosos. Com sua saúde mental resguardada, a recorrente poderá se preparar e se fortalecer para buscar sua colocação no mercado de trabalho e, principalmente, continuar seus estudos.

A sentença acertadamente resolveu manter os alimentos até os 24 (vinte quatro) anos da recorrente, com comprovação de estar inserida em instituições de ensino.

Há jurisprudência desta Corte que manteve alimentos à ex-mulher, exatamente pelo fato da mãe cuidar de filho com transtorno do espectro autista. Vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS DEVIDOS AO FILHO. REANÁLISE DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALIMENTOS DEVIDOS A EX-CÔNJUGE. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> 1. A alteração do valor dos alimentos fixados pelas instâncias de origem pressupõe a análise dos requisitos relativos à necessidade do alimentando e à possibilidade do alimentante, insusceptíveis de fixação no âmbito do recurso especial (Súmula 7 /STJ).
> 2. Em regra, a prestação de alimentos em favor de ex-cônjuge deve ser fixada com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para reingresso ou recolocação no mercado de trabalho, com manutenção pelos próprios meios.

Documento eletrônico VDA51027163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/10/2025 19:39:54
Código de Controle do Documento: 1dea7b06-f1e7-43c1-adc9-321cf3117dc8

Portanto, a prestação só deve ser fixada por prazo indeterminado em situações excepcionais, como de incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho.

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que, diante da dificuldade de inserção no mercado de trabalho da recorrida, aliada à obrigação de assistência pessoal e diária a seu filho, diagnosticado com transtorno do espectro autista - TEA, os alimentos são necessários por período indeterminado. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.691.521/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

Em face do exposto, reconsiderando a decisão de fls. 133-134, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial para a reforma do acórdão recorrido, restabelecendo os termos da sentença.

É como voto.

Documento eletrônico VDA51027163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/10/2025 19:39:54
Código de Controle do Documento: 1dea7b06-f1e7-43c1-adc9-321cf3117dc8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.746.105 / SP

Número Registro: 2024/0348168-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10005023220238260125

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M L S
ADVOGADO : DANILO HENRIQUE PASTRELLO - SP403666
AGRAVADO : E DE L S
ADVOGADO : NATÁLIA ANTONELI BRAGHERI - SP353705

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M L S
ADVOGADO : DANILO HENRIQUE PASTRELLO - SP403666
AGRAVADO : E DE L S
ADVOGADO : NATÁLIA ANTONELI BRAGHERI - SP353705

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA51387144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 01:15:00
Código de Controle do Documento: 56c304ee-f3e9-4bbf-b414-cefabe7e6aa4

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51387144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 01:15:00
Código de Controle do Documento: 56c304ee-f3e9-4bbf-b414-cefabe7e6aa4